



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo n.º 01.018.759-25.24

Empresa: G & L – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. – CNPJ 47.320.750/0001-04

**Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios não Perecíveis:
biscoitos e chocolate em pó**

Pregão Eletrônico n.º 97.004/2025

Assunto: Julgamento de Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa deixado de apresentar proposta escrita válida e condizente com a proposta eletrônica, referente ao item 4 do edital, tendo apresentado produto da marca Marilan, e após, quando da apresentação da proposta escrita, ter apresentado de outra marca, Renata, que não atendia os requisitos previstos no edital.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 23/09/2025, tendo apresentado sua defesa, tempestivamente, em 09/10/2025.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97004/2025, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

X



Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa sustentando que ela realmente trocou a marca do objeto solicitado mas que agiu de boa-fé, ao informar que a primeira marca não atendia os requisitos do edital.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

Analisando os argumentos da defesa, entendo que não são defensáveis. Como bem observado pela Comissão de Responsabilização, a empresa reconhece que deixou de enviar a documentação quando convocada, enviando proposta escrita inválida, diferente da eletrônica, com produto de outra marca, que não atendia os requisitos do item previsto no edital.

A alegação de que reconheceu que o item anterior apresentado era incompatível com o edital não justifica sua conduta, isto porque, quando da publicidade do edital, a qual a empresa teve acesso e participou do certame, ela teve conhecimento de forma clara e suficiente a todas as especificações técnicas do objeto licitado e todas as demais exigências.

A empresa foi desidiosa em ofertar um produto e posteriormente não enviar a proposta escrita válida, agindo de forma contrária a legislação, pois sabedora da sua responsabilidade em todas as fases do certame, e sua conduta atrasou o processo licitatório, comprometeu a formalização do procedimento licitatório e feriu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

O ato da empresa representa uma conduta lesiva ao procedimento licitatório, pois prejudica a competitividade, causa atrasos e pode gerar custos adicionais à Administração Pública, que terá de contratar o preço maior do próximo licitante.

Por certo, considerando que a empresa não apresentou a documentação expressamente exigida no edital, qual seja, proposta escrita válida, perfeitamente válido o ato que resultou em sua desclassificação do certame bem como de instauração do presente processo de responsabilização, que culminará com aplicação de penalidade.

A desobediência as regras do edital do certame, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o assecuramento de igual tolerância aos rigorosos procedimentos administrativos, o que



não se pode aceitar.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Nesse mesmo sentido, o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL- PEDIDO NÃO CONHECIDO- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- PREGÃO- ILEGALIDADE- NÃO DEMONSTRADA- VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO- - INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL- - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL -SEGURANÇA DENEGADA- SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e de atribuição de efeito suspensivo à apelação deve observar a previsão contida no artigo 375-A do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. 2. Não configura ilegal ou abusiva a desclassificação da empresa que deixa de apresentar documentos na fase de habilitação em conformidade com a regra prevista no edital. 2. Nos procedimentos licitatórios deverá a Administração observar os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório sendo descabida a alegação de que houve violação as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já que a apresentação do teste de conformidade não foi exigida para fins de habilitação. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.072822-2/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S):



TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - APELADO(A)(S): CONSORCIO
INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DA AREA MINEIRA DA SUDENE

No caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusula do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que deixa de entregar documentação exigida, conforme cláusula 13.1, alínea "d" e Cláusula 13.2.3:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

d) deixar de entregar a documentação exigida;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III, §4º, traz a penalidade a ser aplicada ao licitante que deixa de entregar a documentação exigida:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso IV do artigo 3º, e artigo 17:



Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, incontroverso que, ao deixar de entregar a documentação exigida, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital.

Portanto, de rigor a aplicação da penalidade, sendo a medida necessária e razoável. A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. CONHECER da defesa apresentada pela empresa **G & L – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** – CNPJ 47.320.750/0001-04, por ser tempestiva.

2. DECIDIR pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º

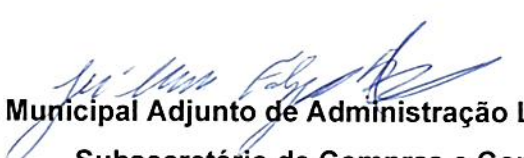


18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025. ✓


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio